



Número: **1097824-53.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO PITO DO PANGO (AUTOR)			FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO) HENRIQUE CESAR RAMIRO DE SOUSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2213239499	29/09/2025 20:27	Decisão	Decisão	Interno



Poder Judiciário
Justiça Federal da 1ª Região
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO Nº 1097824-53.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO PITO DO PANGO

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela de urgência incidental formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO PITO DO PANGO (ABRAPANGO) em face da União e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A parte autora, já beneficiária de provimento liminar que lhe autorizou o cultivo, a importação, a manipulação e a dispensação de *cannabis sativa* para fins medicinais a seus associados (IDs 1944813689 e 1961393666), busca agora a confirmação e o resguardo da eficácia de tal medida frente a uma iminente alteração no panorama regulatório da matéria.

Alega, em síntese, que a proximidade do prazo final estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para que a ANVISA regule o tema, fixado para 30 de setembro de 2025, somada à edição de recentes atos normativos que considera restritivos, gera um fundado receio de que o modelo associativo seja inviabilizado, com a consequente interrupção de tratamentos de saúde e a criminalização de suas atividades. Pede, assim, que se declare a ultratividade da liminar anteriormente concedida, protegendo-a de eventuais efeitos de futuras normas administrativas.

É o breve relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em apreço, trata-se de analisar se a alteração superveniente do quadro normativo constitui ameaça suficiente a um direito já acautelado por decisão deste juízo, a justificar nova intervenção judicial.



A análise dos autos revela que a probabilidade do direito invocado pela autora, já reconhecida por ocasião da decisão liminar, permanece hígida e, ademais, encontra-se reforçada pelo contexto atual. A decisão original fundamentou-se na omissão inconstitucional do Poder Público em regulamentar o acesso à terapia canábica, em violação ao direito fundamental à saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal. Ocorre que o próprio "Plano de Ação" apresentado pela União e pela ANVISA no âmbito do Incidente de Assunção de Competência nº 16, e devidamente homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece textualmente o "regime associativo" como um dos arranjos produtivos a serem considerados na futura regulamentação. Tal fato confere elevada plausibilidade à tese da autora de que sua exclusão sumária do novo sistema seria incongruente com as premissas estabelecidas pelo próprio Poder Público perante a Corte Superior.

O perigo da demora, por sua vez, é manifesto. A incerteza jurídica decorrente da iminência de publicação de nova regulamentação, cujo teor é desconhecido, representa um risco concreto e iminente à continuidade das atividades da associação e, principalmente, ao tratamento de seus quase dois mil associados. A interrupção abrupta no fornecimento do fármaco derivado da *cannabis* poderia acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde de pacientes que dele dependem, configurando um perigo inverso que a jurisdição tem o dever de mitigar.

Ressalte-se, contudo, que não se trata de conferir à associação um salvo-conduto perpétuo e imutável contra toda e qualquer legislação futura, o que escaparia aos limites da prestação jurisdicional. As tutelas provisórias são concedidas sob a cláusula *rebus sic stantibus*. A presente decisão visa, tão somente, assegurar que qualquer alteração dos efeitos da liminar vigente seja precedida de nova análise judicial, e não de uma simples caducidade por ato administrativo.

Ante o exposto, **acolho parcialmente o pedido de tutela de urgência incidental** para assentar que as decisões de IDs 1944813689 e 1961393666 permanecem em pleno vigor e eficácia, independentemente da edição de nova regulamentação pela ANVISA ou por outro órgão competente, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva nestes autos ou ulterior deliberação expressa deste juízo em sentido contrário.

No mais, defiro a juntada dos documentos que acompanham a petição de ID 2209686262. Dê-se vista às rés (União e ANVISA) dos referidos documentos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, por entender que a prova documental constante dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Transcorrido o prazo para manifestação das rés, com ou sem ela, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília/DF.



NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

Juiz Federal da 1ª Vara/DF

